



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.766 - MG (2016/0167899-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA - MG083123**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **VIRGILIO TACITO PENALVA COSTA**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NOTÍCIAS DE TENTATIVA DE CONTATO COM UM CORRÉU PARA ALINHAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMIDAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACAUTELAMENTO POR MEIO DE OUTRAS MEDIDAS MAIS BRANDAS. PACIENTE COM CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. *A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende com a prisão evitar (HC-214.921/PA, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 25/3/2015). Na espécie, o risco de reiteração não ficou demonstrado na certidão de antecedentes criminais. A despeito disso, a afirmação de que existem outras ações penais instauradas em desfavor do ora paciente, que se encontrava em liberdade até então, não poderia ser determinante para a decretação da sua prisão por representar risco de reiteração por fatos pretéritos, sem a demonstração de motivo atual e necessário para segregá-lo.

4. A suposta interferência na vontade livre do corréu, na forma como apresentada no decreto prisional, não se mostra suficiente para justificar a restrição total da liberdade do paciente para assegurar o resultado útil do processo. Possibilidade de acautelamento por outros meios, previstos na lei processual. Inteligência do art. 319 do CPP.

5. Os crimes imputados não envolvem violência ou grave ameaça, valendo ressaltar, ainda, que o paciente é primário, com residência fixa e pai de três filhos menores. Conquanto essas condições não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas para fins de deferimento da liberdade provisória. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I, II e IV, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.766 - MG (2016/0167899-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA - MG083123
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VIRGILIO TACITO PENALVA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VIRGILIO TACITO PENALVA COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.027248-0/000).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado em 4/2/2016, no bojo da operação "Operação Grilo", pela suposta prática do delito tipificado nos arts. 288, *caput*, 299, *caput* (cinquenta vezes), 344, c/c os arts. 29, 61, II, *a*, 62, I e II, 69 e art. 327, § 2º, todos do Código Penal.

Em 11/2/2016, o Juízo processante acolheu a representação ministerial e decretou a prisão preventiva do recorrente e de dois outros acusados (e-STJ fls. 55/57). Contudo, não há informações do cumprimento do mandado de prisão (e-STJ fl. 409).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, com pedido liminar, perante a Corte estadual, alegando incompetência do Juiz para processar a ação originária, inépcia da inicial e falta de requisitos e de fundamentos para a prisão preventiva do paciente. Ao final, pleiteou a concessão da liberdade provisória ou a aplicação de medidas preventivas diversas do cárcere. O Tribunal impetrado, contudo, conheceu em parte do *writ*, e, na parte conhecida, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 377):

HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - FALSIDADE IDEOLÓGICA (POR CINQUENTA VEZES) - CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO EM SUA FORMA AGRAVADA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PENDENTE DE ANÁLISE NO JUÍZO SINGULAR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - SUCEDÂNEO RECURSAL - INCOGNIÇÃO - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUABILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. 1.0 pedido que foi deduzido na competente Instância original e está pendente de análise é insuscetível de conhecimento "por salto", sob pena de injurídica supressão de instância. 2. Em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a ação constitucional de Habeas Corpus não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, tampouco se presta a espiohar toda e qualquer suposta nulidade processual. 3. A questão acerca da negativa de autoria, a toda evidência, diz respeito ao cerne da lide penal, inviável de ser aprofundada nos estreitos limites da ação de habeas corpus, notadamente quando presentes, de maneira concreta, indícios de autoria e materialidade delitivas. 4. Inexiste constrangimento ilegal na decisão judicial que, supervenientemente ao início da ação penal, decreta o acautelamento preventivo lastreada em elementos palpáveis extraídos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto sua decretação se afigura necessária para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes supostamente praticados, a que se aliam os indicativos de estar o paciente praticando os delitos com habitualidade e, ainda, em face da notícia de que ele estaria prejudicando a instrução, em razão de coação cometida durante o curso do processo. 5. O crime de falsidade ideológica, por cuja suposta autoria o paciente foi denunciado, encontra em seu preceito secundário pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que implementa o comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. 6. Presentes os pressupostos da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. 7. O princípio constitucional da presunção de inocência (ou não culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que a necessidade desta esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida. 8. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção.

Na presente impetração, a defesa alega extemporaneidade da prisão, porquanto passados cerca de 07 (sete) anos após os supostos fatos e cerca de 05 (cinco) anos da deflagração da malfadada "Operação Grilo", o Ministério Público "requeitou"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os supostos fatos para reconstruir a mesma narrativa já contida nas outras Denúncias, agora incluindo em tal narrativa o ora paciente (e-STJ fls. 6/7).

Sustenta que o decreto prisional não demonstrou concretamente qual comportamento individual de Virgílio Tácito Penalva Costa representaria risco à "garantia da ordem pública", valorando um testemunho-de-ouvi-dizer para falar de suposto risco a uma Instrução Criminal que sequer existia, pois o Paciente não era réu em nenhuma Ação Penal até a data em que se requereu sua Prisão Preventiva, sem fundamentar a razão pela qual não seriam cabíveis a adoção de Medidas Cautelares diversas da Prisão, decretou-se como prima ratio a prisão do ora Paciente (e-STJ fl. 8).

Afirma que o acórdão impugnado, por sua vez, dedicou-se muito mais à antecipação de possível juízo de culpabilidade acerca do objeto da Ação Penal do que ao exame da Cautelaridade da medida extrema (e-STJ fl. 9).

Além disso, assevera que o Tribunal a quo teria agregado novos fundamentos para a segregação, o que seria ilegal. Enfatiza que não houve fuga, mas que o recorrente, ao tomar ciência da decretação de sua prisão preventiva, não se apresentou espontaneamente, negando-se a se submeter a uma coação que reputa excessiva, desnecessária, violenta e, portanto, ilegal (e-STJ fl. 17).

No mais, sustenta não haver motivação idônea, com respaldo nas hipóteses legais do art. 312 do Código de Processo Penal, a justificar a restrição cautelar da liberdade do paciente e enfatiza que não existe nada de concreto que evidencie o Periculum Libertatis (e-STJ fl. 19).

Ressalta, por último, ser possível o acautelamento do caso por meio de outras medidas mais brandas, previstas no art. 319 do CPP.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a expedição de salvo-conduto ou contramandado de prisão preventiva em favor do paciente ou a substituição do decreto prisional por medidas cautelares diversas.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 397/401).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 408/448) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ ou pela denegação da ordem, em parecer com a seguinte ementa (e-STJ fl. 452):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO FALSIDADE IDEOLÓGICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

Parecer peto não conhecimento do habeas corpus e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.766 - MG (2016/0167899-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a liberdade provisória do paciente, preso cautelarmente e denunciado da suposta prática dos crimes de associação criminosa, falsidade ideológica e coação no curso do processo.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos iniciais declinados pelo Magistrado singular, ao acolher a representação ministerial, para decretar a prisão preventiva dos investigados, entre eles o ora recorrente (e-STJ fls. 412/413):

No caso, compulsando os documentos que instruem a representação, observo que o representado FRANCISCO ALVES QUEIROZ, que é réu da Ação Criminal movida pelo Ministério Público estadual, em trâmite neste Juízo sob o nº 0002282-19.2012.8.13.0627, teria exigido quantia em dinheiro de ALTEMAR ALVES FERREIRA com a finalidade de embaraçar a instrução processual.

Além disso, observo que os representados MARCOS TÁCITO PENALVA COSTA e VIRGÍLIO PENALVA, também réus nos Autos da Ação Criminal em trâmite no Juízo sob nº 0000774-96.2016.8.13.0627, teriam procurado ALTEMAR ALVES FERREIRA com o intuito de prejudicar a instrução processual.

Oportuna a transcrição de trecho das declarações prestadas por ALTEMAR ALVES FERREIRA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) O depoente teve expedido contra si um mandado de prisão em razão das denúncias que tramitam na comarca de São João do Paraíso, isso em setembro de 2011. O depoente permaneceu oculto por cerca de três meses, e conseguiu obter uma decisão liminar suspendendo a ordem de prisão junto ao TJMG, tendo retornado para Taiobeiras em novembro.

Em fevereiro de 2012 o Tribunal julgou o mérito do HC e expediu nova ordem de prisão. Em razão disso o depoente evadiu-se da região e permaneceu nessa condição até o último dia 18 de novembro, quando foi preso. O depoente se apresentou espontaneamente no dia designado para a audiência de instrução e julgamento, quando optou por ficar em silêncio quanto a alguns pontos questionados pelo Ministério Público. Antes mesmo de se apresentar, o advogado do depoente peticionou nos autos informando que o cliente compareceria à audiência. Poucos dias depois do protocolo dessa informação em juízo, o depoente passou a ser assediado pelo ex-prefeito MARCOS PENALVA e por FRANCISCO QUEIROZ MARCOS PENALVA mandou seu funcionário EDILSON procurar o cunhado do depoente, conhecido por SULA, para que este informasse o paradeiro do depoente. Disse que precisava conversar com ele para acertar que o depoente diria ao juiz. Disse que precisavam falar a mesma língua" e que o processo estava muito favorável a eles. Disse mais, que aquilo não iria resultar em nada. O cunhado do depoente desestimulou MARCOS PENALVA, dizendo que o depoente estava firme no propósito de revelar toda a história quando fosse ouvido no processo judicial. Depois da prisão do depoente, SULA foi novamente procurado por EDILSON. Este o convidou a reunir-se com eles no barzinho chamado (Geraldo de Xixi). Disse que o ex-prefeito VIRGÍLIO PENALVA, irmão de MARCOS PENALVA esperava sua presença naquele local. Ato contínuo, SULA recusou o convite, dizendo que lá não compareceria. EDILSON voltou a insistir, dizendo que estava planejando fazer com que CHICÃO desmentisse o depoimento prestado ao Ministério Público, que incriminava o depoente. Em dado momento, CHICÃO passou a extorquir o depoente, por meio da sua esposa. Por diversas vezes CHICÃO mandou recados para a esposa do depoente exigindo o pagamento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) como forma de influenciar as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, para que estas aliviassem a situação do depoente. Caso contrário, as testemunhas poderiam prejudicar os interesses do depoente (...)" (grifei)

Portanto, dos elementos investigativos até o momento coligidos, tenho que, os requisitos para a segregação cautelar dos representados estão preenchidos, sobretudo para garantir a instrução criminal e evitar a reiteração criminosa, já que, em liberdade, representam risco para o corpo social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As circunstâncias apuradas caracterizam os elementos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, fazendo-se necessária a decretação da prisão preventiva para a garantia da instrução criminal e para a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, na hipótese em apreço, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei 12.403/11, e presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do mesmo Diploma Legal, DEFIRO os requerimentos para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de MARCUS TÁCITO PENALVA COSTA, de VIRGÍLIO TÁCITO PENALVA COSTA e de FRANCISCO ALVES QUEIROZ para a garantia da instrução criminal e para a garantia da ordem pública.

Disse o Tribunal impetrado, ao denegar a ordem (e-STJ fls. 386/390):

[...] para a decretação da prisão preventiva não se exige prova incontroversa da autoria delitiva, mas apenas indícios suficientes, os quais se encontram presentes no caso em apreço, mormente em face do oferecimento e recebimento de denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe a prática dos crimes previstos artigo 288, caput; artigo 299, caput, por cinquenta vezes; artigo 344, c/c artigos 29; 61, II, "a"; 62, I e II, 69 e §2º, do artigo 327, todos do Código Penal Brasileiro.

Noutro ponto, ao que percebo dos autos, no que toca à alegação de ausência de motivos que autorizam a manutenção da cautelar extrema, julgo que a ordem não deve ser concedida, não se tendo configurado o alegado constrangimento ilegal.

Verifico, com efeito, que a prática delitiva supostamente empreendida pelo paciente encontra-se bem explicitada nos elementos carreados aos autos, devidamente apontados na decisão que decretou a prisão preventiva (fs. 21/23), estando presentes os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais, aliás, se afiguram suficientes não apenas à decretação, mas à própria manutenção do acautelamento preventivo.

Extraio, da decisão objurgada, o trecho que se segue:

"(...) O Ministério Público Estadual requer a prisão preventiva de Marcus Tácito Penalva Costa, de Virgílio Tácito Penalva Costa e de Francisco Alvez Queiroz, narrandom em síntese: (...) mesmo diante das várias ações em curso nesta e noutras comarcas, os representados perseveram nas práticas criminosas como forma de garantir seja alcançada a impunidade dos integrantes do grupo criminoso; a partir da prisão de Altemar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alves Ferreira, em 18 de novembro de 2015, temerosos que ele pudesse colaborar com as investigações em curso, levaram a efeito uma série de ações para impedir a aproximação dele com o Ministério Público, Altemar relatou as ações perpetradas pelos representados; os representados também coagiram, no curso, do processo as vítimas E.M.D. e D.E.D.S.C. (...)

Além disso, observo que os representados Marcus Tácito Penalva Costa e Virgílio Tácito Penalva Costa, também réus nos autos da ação criminal em trâmite no Juízo sob o n. 0000774-96.2016.8.13.0627, teriam procurado Altemar Alves Ferreira com o intuito de prejudicar a instrução processual (...)

Portanto, dos elementos investigativos até o momento coligidos, tenho que os requisitos para a segregação cautelar dos representados estão preenchidos, sobretudo para garantir a instrução criminal e evitar a reiteração criminosa, já que, em liberdade, representam risco para o corpo social.

As circunstâncias apuradas caracterizam os elementos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, fazendo-se necessária a decretação da prisão preventiva para a garantia da instrução criminal e para a garantia da ordem pública (...)" (fs. 22/23).

*A argumentação trazida na decisão hostilizada e os demais elementos encartados nos autos, todos endereçados à conclusão que a prática dos supostos crimes são de extrema gravidade, em especial em face da descrição dos fatos na denúncia (fs. 149/177) e no requerimento formulado pelo Parquet (fs. 28/54), que **apontam o paciente como membro ativo de uma organização criminosa, atuante em várias regiões do Estado de Minas Gerais, especializada na apropriação ilícita de vastas extensões de terra públicas, cooptando e corrompendo servidores e agentes públicos, em atividade criminosa supostamente arraigada e habitual.***

*Some-se a isso, o fato de o paciente, em tese, ter ocupado função privilegiada e de especial destaque na referida organização, sendo que, nenhuma ação que visava à grilagem de terras públicas na região de São João do Paraíso/MG poderia ser praticada sem que houvesse sua efetiva participação. Ainda, ao que se noticia, **Virgílio teria orientado várias pessoas a prestarem informações ideologicamente falsas, com o objetivo de efetivar a apropriação ilícita de terras públicas, resultando na expedição de 50 títulos de legitimação agrária, em que foram favorecidos vários "laranjas", evidenciado a efetiva periculosidade que se extrai de seu atuar.***

Como se não bastasse, há notícias de que, após a prisão de um dos integrantes da referida organização, ocorrida em 18 de novembro de 2015, o paciente teria praticado uma série de ações com o intuito coagi-lo, prejudicando a instrução, o que sinaliza a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se recrudescer a proteção à efetividade da aplicação da Lei e, também, por conveniência da instrução criminal.

Nesse ponto, cumpre salientar que, ao contrário do que tenta fazer crer a impetração, pelo que se depreende dos autos, entre a data da suposta coação praticada por Virgílio no curso do processo e a decretação de sua prisão preventiva (proferida em 11/02/2016), não decorreu extenso lapso temporal.

Ademais, conforme se verifica das informações de fs. 289v/290 e do andamento processual no sítio eletrônico deste egrégio Tribunal de Justiça, até a presente momento, não há notícias do cumprimento do mandado de prisão expedido desfavor do paciente, donde conclui-se em mais um motivo a evidenciar a necessidade de sua custódia, já que o paciente presentemente ostenta a condição de foragido.

Dessarte, essas são circunstâncias que potencializam a análise de cuidado e proteção ao corpo social a ser feita no juízo de risco próprio desta fase processual (juízo de periculosidade e não juízo de certeza), o que me leva a acreditar que não se pode, in casu, falar em ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva, constituindo-se a manutenção da segregação do paciente em medida necessária para o efetivo resguardo da ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal e para a assegurar a aplicação da lei penal.

Outrossim, pelos mesmos fundamentos expendidos acima, entendo pela impossibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, a meu ver, são insuficientes e ineficazes para plena garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para a assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, o crime de falsidade ideológica, por cuja suposta autoria o paciente foi denunciado reclama, no preceito secundário das respectivas normas penais incriminadoras, pena superior a quatro anos, o que, per se, preenche o requisito descrito no inciso I do artigo 313 do CPP, constituindo-se em mais dos pressupostos a justificar, em sua modalidade preventiva, a segregação cautelar do agente.

Donde se afigurar inadequada, por ora, a pretensão de revogação da prisão preventiva, patenteadas que estão, nestes autos de habeas corpus, as condições veiculadas nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Dessarte, presentes os requisitos da prisão preventiva, não há falar-se em transgressão ao postulado da presunção de inocência (ou de não-culpabilidade). Do contrário, não haveria prisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares, mas apenas definitivas, sendo certo que ambas as modalidades têm respaldo em nosso ordenamento jurídico-constitucional.

Por fim, a simples existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão, por si só, de desconstituir a segregação cautelar do indivíduo, no caso em comento. Não são elas, as condições subjetivas, garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando os elementos do caso em concreto apontam como necessária a manutenção da segregação preventiva.

Analizando com cuidado as decisões precedentes, entendo que a prisão cautelar do paciente é ilegal.

Dois foram os fundamentos acolhidos pelo Juiz de primeiro grau no decreto prisional: **i)** garantia da ordem pública, em razão do suposto risco de reiteração e **ii)** garantia da instrução criminal, porque estaria tentando prejudicar o desenvolvimento regular do processo.

Sobre o primeiro fundamento, não se desconhece que o risco efetivo de reiteração criminosa, devidamente demonstrado, é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.

Não é esse caso o caso dos autos.

O relatório da decisão inicial menciona que o paciente responde a outros processos, inclusive em outras comarcas (e-STJ fl. 411). Todavia, ao contrário do afirmado, a certidão de antecedentes criminais não registra outras ações penais em andamento, apenas dois processos relacionados com o caso em análise (0002151-20.2016.8.13.0627 – busca e apreensão; 0000782-73.2016.8.13.0627 – prisão preventiva).

A despeito disso, ao justificar a prisão, sobretudo ao transcrever as declarações prestadas por Altemar Aves Ferreira, o decreto não demonstra qual o risco à ordem pública, caso o paciente seja colocado em liberdade. Além disso, a afirmação de existirem outras ações penais instauradas em desfavor do ora paciente, que se encontrava em liberdade até então, não poderia ser determinante para a decretação da prisão, por representar risco de reiteração por fatos pretéritos, sem a demonstração de motivo atual e necessário para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregá-lo.

Sobre esse ponto, cito precedentes desta Corte que afastaram a necessidade da prisão preventiva, tendo em vista a ausência de atualidade dos motivos, alguns, inclusive, diante de suposto risco de reiteração delitiva do acusado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). TRÁFICO DE DROGAS (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). [...] CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS JUSTIFICADORES DOS RISCOS DE REITERAÇÃO DELITIVA (INEXISTÊNCIA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CONFIGURADO). [...]

5. *"A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar" (HC-214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/3/2015). No caso, o tempo decorrido entre a liberdade provisória dos pacientes e a sentença, de 1 ano e 1 mês, sem a indicação de que trouxessem riscos ao processo ou à sociedade, infirmam a necessidade do cárcere cautelar para evitar a reiteração criminosa.*

6. *Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para revogar o decreto prisional dos pacientes, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal. (HC n. 318.702/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 6/10/2015, DJe de 13/10/2015).*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECORRENTES SOLTOS DURANTE A INSTRUÇÃO. DIREITO DE AGUARDAR A APELAÇÃO EM LIBERDADE. RECURSO PROVIDO.

1 - *A reincidência, por si só, não legitima a prisão, por ocasião da sentença condenatória, se os recorrentes ficaram soltos durante a instrução e não há nenhum fato novo apto a dar supedâneo à prisão.*

2- *Se os maus antecedentes e reincidência já existiam desde o início do processo e não foram suficientes para o encarceramento, durante a instrução, não podem após a condenação, erigirem-se com aptidão para tal.*

3 - *Recurso ordinário provido para assegurar aos recorrentes o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. (RHC n. 41.001/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 5/8/2014, DJe de 17/9/2014).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. APELO EM LIBERDADE NEGADO. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. ARGUMENTO QUE NÃO SE PRESTA A RESPALDAR A CUSTÓDIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE DE FUGA. MERA CONJECTURA. **MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA.**

I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

II. A credibilidade do Poder Judiciário não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculada de qualquer fator concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa, como já anteriormente destacado.

III. Não pode o magistrado concluir que o réu, solto, irá empreender fuga, sem base em fatos concretos que indiquem a real possibilidade deste se furtar à aplicação da lei penal.

IV. Se o magistrado, ao receber o aditamento à denúncia contra o paciente, decretou sua prisão preventiva e, tendo o réu comparecido espontaneamente à audiência de interrogatório, revogou sua segregação cautelar, não se pode falar em possibilidade concreta de fuga após a condenação, apta a justificar a necessidade da custódia para garantir a aplicação da lei penal.

V. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a suposta configuração de maus antecedentes, e até mesmo de reincidência, por si só, não basta para respaldar a decretação de prisão cautelar quando da prolação de sentença condenatória, sendo indispensável a presença de concreta fundamentação para o óbice ao direito de apelar em liberdade, com base nos pressupostos exigidos para a prisão preventiva, na hipótese de o réu ter permanecido solto durante a instrução processual, sem ter criado qualquer obstáculo ao regular andamento do feito. Precedentes.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, no tocante à negativa do direito do réu de apelar em liberdade, determinando a expedição de alvará de soltura em favor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

VII. *Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.* (HC n. 183.426/MG, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011).

Acerca do segundo fundamento, garantia da instrução criminal, observa-se que não houve qualquer contato do paciente com o depoente para alinhamento de defesas. A suposta interferência na vontade livre do declarante, que teria sido mediada por uma terceira pessoa (seu cunhado), de que o *ex-prefeito VIRGÍLIO PENALVA, irmão de MARCOS PENALVA* o esperavam em um determinado local previamente acertado para conversarem, foi rejeitada e não se concretizou (e-STJ fl. 712).

Tal fato, em si, não se mostra suficiente para determinar o total cerceamento da liberdade do paciente, seja porque não surtiu qualquer efeito processual, nem sequer foi aceito pelo depoente; seja ainda, pela ausência de gravidade em si, pois, ao que parece, não houve nenhum ato de intimidação.

Em síntese, o fato relatado no decreto não demonstra qualquer ação do paciente de efetiva perturbação no desenvolvimento regular da ação, seja comprometendo a liberdade dos envolvidos de prestar declarações acerca dos fatos em apuração, ou mesmo para alterar a verdade que se busca no processo.

Se houve coação no curso do processo, como consta da denúncia e afirmado no acórdão, isso não ficou demonstrado no decreto prisional. E vale lembrar, nesse ponto, que *Não é permitido ao órgão ad quem suplementar os fundamentos do decreto de prisão preventiva, valorando decisivamente a fuga do paciente, que o juiz não considerou bastante, se vista isoladamente, para justificar a segregação cautelar* HC n. 85519, Relator Ministro EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 13/12/2005).

Por tudo isso, entendo não haver motivos suficientes, com base no art. 312 do CPP, para manter o decreto determinando a prisão preventiva do paciente.

Ressalte-se, ademais, que *a prisão preventiva somente se legitima em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 130.254, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 16/10/2015, publicado em 20/10/2015).

Na espécie, os crimes imputados não envolvem violência ou grave ameaça, valendo ressaltar, ainda, que o paciente é primário, com residência fixa e pai de três filhos menores. Conquanto essas condições não sejam garantidoras, por si só, de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas para fins de deferimento da liberdade provisória.

Nesse sentido:

[...]. 5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem. [...] (HC n. 340.837/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 24/08/2016).

[...] VI- É cediço que, no âmbito desta Corte de Justiça, a presença de primariedade, bons antecedentes e residência fixa não autorizam, por si só, a concessão de liberdade provisória. No entanto, constata-se que as condições favoráveis do paciente, atreladas ao modus operandi genericamente descrito no decreto de custódia cautelar, não evidencia a sua periculosidade, circunstância esta que afasta a necessidade da prisão. [...]. (HC n. 335.879/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016).

Assim, entendo que as medidas cautelares autorizadas pelo art. 319, incisos I, II e IV, do Código de ritos – comparecimento periódico em juízo, proibição de manter contato, mesmo que indireto, com o declarante e proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial – são suficientes para conferir segurança ao processo, preservando-o de interferências nocivas que possam macular o resultado.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem**, de ofício, para relaxar a prisão preventiva do paciente, mediante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação das medidas cautelares acima mencionadas.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0167899-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 360.766 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007749620168130627 000782732016 02724809620168130000 0627160000774
10000160272480000 2724809620168130000 627160000774 7749620168130627
782732016

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA - MG083123
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VIRILIO TACITO PENALVA COSTA
CORRÉU : MARCUS TACITO PENALVA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.